



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 52/2023 – PL 22/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 22/2023 que “Autoriza o Poder Legislativo a contratar serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Presidente Pedro Vanderli de Rezende.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Trata-se de PL que busca a valorização do Servidor Legislativo municipal, incluindo seus dependentes, conferindo-lhe Plano de Saúde, custeado, em parte pelo Poder Legislativo, através de procedimento licitatório.

O PL define os critérios necessários para a aplicabilidade, descontos, forma de contratação, etc. os quais poderão ser analisados pelos nobres vereadores em relação à sugestão de emendas.

Ademais o tema já foi objeto de consulta pelo TCE, consulta - TC-3160/2004, que definiu o seguinte:

“CONCLUSÃO Com base no exposto, opinamos para que, no mérito, a presente consulta seja respondida no sentido da **possibilidade de se firmar contrato com instituição privada para o estabelecimento de assistência médica, laboratorial, odontológica, ambulatorial e hospitalar para os servidores dos poderes legislativos municipais, sendo tal feito primeiramente pautado na Magna Carta que elenca em seu artigo 6º, dentre os direitos sociais, o direito à saúde, devendo, para se constituir validamente, estar respaldado na**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

legislação municipal. A respeito da concessão de auxílio para custeio de assistência à saúde consideramos possível, **desde que observadas as limitações estabelecidas pelo orçamento do município e devida previsão no mesmo.** Destaca-se, mais uma vez, a impossibilidade de se utilizar recursos provenientes do sistema de previdência próprio dos servidores para a cobertura dos gastos com a assistência privada à saúde sobre a qual versa a presente consulta. **Ressalta-se, ainda, que a parte do custeio por tal serviço, que ficará a cargo dos servidores municipais,** deverá enquadrar-se no percentual máximo previsto em lei para as consignações em folha de pagamento, além de observar os demais condicionantes anteriormente apresentados que deverão servir como norte para a concessão do benefício ora discutido. Esse é o nosso entendimento.”

Ademais, a partir da vigência da Constituição de 1988 não é possível a instituição de qualquer sistema de saúde de filiação compulsória, razão pela qual qualquer tipo de assistência médica diversa do SUS (Sistema Único de Saúde) só pode existir a partir de um ato de vontade do beneficiário, que espontaneamente vincule-se a qualquer tipo de assistência suplementar.

Por seu turno, hodiernamente, a assistência à saúde diversa do SUS é prestada por empresas privadas, por meio de contratos de "plano de saúde" ou "seguro saúde".

É de conhecimento comum que tais empresas oferecem preços mais favoráveis quando sua contratação é feita por um grupo de trabalhadores vinculados a um mesmo empregador, por vários motivos, como, p. ex., a diminuição do risco atuarial na admissão simultânea de um grande número de pessoas, pela maior garantia contra a inadimplência ou atraso de pagamento, em razão das mensalidades serem comumente descontadas em folha de pagamento.

Assim sendo, nada impede, juridicamente, que o Poder Público, por meio de seus órgãos, assuma papel semelhante ao do "empregador" nestes contratos. Pode fazer isso por simples credenciamento de uma empresa de assistência suplementar à saúde: os servidores poderiam aderir ao plano se o desejasse, sendo as respectivas mensalidades descontadas em folha de pagamento, e podendo também retirar-se a qualquer tempo.

Neste ponto, é de se observar o disposto no art. 37 da Carta Magna:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aoseguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Sendo assim, não se pode jamais olvidar dos princípios do caput. Em respeito ao princípio da impessoalidade, necessário será quetal processo seja previsto em edital e aberto a todas as empresas que satisfaçam as condições do mesmo.

Em respeito ao princípio da publicidade, tal edital deverá ter ampla publicação, tal qual um edital de licitação.

Por fim, em respeito ao princípio da eficiência, o edital deverá prever requisitos mínimos de idoneidade da(s) empresa(s), a fim de que possa(m) eficientemente prestar o serviço demandado. No mínimo, de ser assegurado: a) publicação de edital, convidando as empresas de seguro saúde a credenciarem-se para prestar assistência aos servidores da Câmara Municipal, mediante desconto em folha de pagamento; b) recebimento dos documentos de habilitação das empresas, com avaliação das mesmas por comissão especial; c) publicação do resultado da habilitação, informando quais as empresas admitidas; e d) implantação de descontos em folha de pagamento para os servidores que optarem pelo plano, consignado à empresa de livre escolha destes.

Como o credenciamento, poderão ser simultaneamente cadastradas várias empresas, cabendo ao servidor a opção por uma delas (ou por nenhuma).

Ressalto ainda, que se deve observar algumas situações tais como limite máximo de uma porcentagem de desconto do salário do servidor; No caso de afastamento por conta de acidente de trabalho, cujo benefício é pago pelo INSS, o plano deverá ser pago por meio de ressarcimento ao Erário e no caso do Legislativo não deixar de pagar o plano de saúde do funcionário afastado e ele não ressarça o erário, a o Plno será suspenso e o servidor inscrito



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

na dívida ativa.

Desta forma, não havendo nenhum impedimento legal, concluo que a proposição em tela é plenamente legítima e legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua apresentação ao Plenário.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 30 de maio de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Paula".

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104